



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445748**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030977-84.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 9860**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0030977-84.2024.8.26.0114

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marcio Roberto de Oliveira Comarca: Campinas

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência Ministerial contra decisão que concedeu a comutação de pena com base no Decreto 11.846/2023. Reeducando condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. Crimes cometidos, antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação da Lei nº 8.072/90. Delito não classificado como hediondo à época dos fatos. Vedação expressa no art. 1º, XVII, do Decreto Presidencial que não se aplica ao caso. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de resp. decisão que deferiu com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, ao agravado Marcio Roberto de Oliveira, o benefício da comutação das penas infligidas ao sentenciado relativamente aos delitos previstos nos artigos 157 § 2º, I, II, 157 § 2º, I, II, V e art. 329 "caput" todos do Código Penal, na proporção de 1/4 (um quarto), relativamente ao PEC nº 7002860-23.2008.8.26.0114.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais, sustenta que, para concessão do benefício, a aferição da natureza do crime deve ser feita na data da edição do decreto presidencial, mormente porque, no caso em tela, o crime foi praticado após a Constituição Federal de 1988 e antes da data do Decreto de 2023, assim, para fins de indulto, é como se o delito em comento fosse hediondo desde a lei 8.072/90.

Afirma que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima é hediondo, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea b, da Lei n. 8.072/90, restando inviável a comutação da pena conforme

disciplina o artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Apresentada contrarrazões (fls. 44/47), a resp. decisão contrariada foi mantida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 48) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 58/62).

É o relatório.

Segundo se infere dos autos o agravado Marcio Roberto de Oliveira cumpre pena privativa de liberdade no total de vinte e dois anos, nove meses e vinte e oito dias pela prática dos crimes previstos no Art. 121 § 2º, V c/c Art. 14, II e Art. 157 § 2º, I, II e Art. 157 § 2º, I, II e Art. 157 § 2º, I, II, V e Art. 329 "caput" todos do Código Penal e por entender satisfeitos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/23 necessários para a concessão do benefício, requereu ao Juízo da Execução a comutação da penas relativas aos crimes de roubo e resistência.

Isto posto, deve ser consignado que o instituto do indulto e da comutação, parcial ou total, da pena encontra fundamento no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, sendo certo que a concessão das referidas benesses é ato privativo da Presidência da República, que analisando a conveniência, estabelecerá os requisitos a serem preenchidos, cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de sua aplicação de maneira individualizada, nos termos fixados pelo decreto.

Para a hipótese, verifica-se que a comutação de pena foi concedida com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, nos seguintes termos:

*“(...) Deveras, o executado é primário, não foi beneficiado com a suspensão condicional da pena, e cumpriu mais de 1/5 do total das penas corporais a ele infligidas até 25 de dezembro de 2023, relativamente aos delitos comuns (Art. 157 § 2º, I, II, Art. 157 § 2º, I, II, V e Art. 329 "caput" todos do CP), acrescidos de 2/3 da pena relativa ao delito hediondo (Art. 121 § 2º, V c/c Art. 14, II, do CP), conforme exige o artigo 9º, parágrafo único do Decreto em estudo. Não consta falta disciplinar de natureza grave nos doze meses de cumprimento da pena anteriores à data da publicação do decreto (artigo 6º do édito presidencial em comento).*

*Importante consignar que o crime de roubo circunstanciado pelo*

*emprego de arma de fogo e pela restrição da liberdade da vítima somente foi alçado à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019, que alterou a Lei nº 8.072/1990, sendo que os fatos praticados pelo executado o foram em 21/02/2006.*

*E o roubo circunstanciado pelo concurso de agentes não está previsto nem na lei por último referida, como crime hediondo ou equiparado, nem no Decreto em voga, como obstáculo ao deferimento das benesses nele previstas.*

*Também, em que pese praticados em concurso de agentes, não há informação sobre a eventual participação do executado em organização criminosa (artigo 1º, § 1º, inciso I do Decreto em questão).*

*Assim, não se aplica ao caso vertente o impedimento previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto Presidencial em comento.*

*Com a devida vênia da tese ministerial, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar a data de seu cometimento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus (...).”*

Contudo, ressalvado o entendimento do i. *parquet*, irrepreensível a resp. decisão atacada.

Com efeito, verifica-se dos autos da execução penal que o agravado foi condenado pelos crimes de roubos cometidos, antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação da Lei nº 8.072/90 para incluir o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas no rol dos crimes hediondos, razão pela qual deve ser desconsiderada a hediondez que impediria a concessão do benefício.

Registre-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que qualquer ato normativo que veicular vedação aos benefícios do indulto e da comutação de penas nos casos de crime cometido em data anterior à lei que o definiu como delito hediondo afronta o princípio da

irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 7873/2012. APENADO REINCENTE. REQUISITO OBJETIVO. CONCURSO ENTRE CRIME HEDIONDO E CRIME COMUM. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA IMPOSTA PELO CRIME IMPEDITIVO. INDEFERIMENTO. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE CRIMES HEDIONDO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a comutação da pena nos casos de concurso entre crimes comum e hediondo, quando cumpridos 2/3 da pena referente ao crime hediondo mais 1/4 (não reincente) ou 1/3 (reincidente) da pena referente ao delito comum. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 7.873/12.

3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, não dispondo o Decreto autorizador de forma contrária, não se mostra possível o indeferimento dos benefícios da comutação ou indulto aos condenados por crimes inseridos no rol de crimes hediondo, praticados antes da vigência da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau.

(HC n. 362.286/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016.)

HABEAS CORPUS COMUTAÇÃO DA PENA ESPÉCIE DE INDULTO PARCIAL CRIMES DE HOMICÍDIOS E DE ROUBOS QUALIFICADOS PRÁTICA OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.072/90 E DA LEI Nº 8.930/94 INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DE PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA, PELO FATO DE TRATAR-SE DE CRIME HEDIONDO, NÃO OBSTANTE COMETIDO EM MOMENTO (1987) QUE PRECEDEU A DEFINIÇÃO LEGAL, COMO HEDIONDO, DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (LEI Nº 8.930/94) INAPLICABILIDADE DE LEI PENAL SUPERVENIENTE MAIS GRAVOSA (“LEX GRAVIOR”) VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XL) “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. Revelam-se passíveis de indulto (total ou parcial), não obstante a regra inscrita no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, os crimes cujo caráter hediondo lhes tenha sido atribuído por legislação superveniente ao momento em que consumados ou tentados. Precedentes. O sistema constitucional brasileiro impede a aplicação de leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência, sobre fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da “lex gravior”, de causas extintivas da punibilidade (ou, ainda, daquelas que autorizam a substituição da sanção por outra mais benéfica”).

(STF, HC 97700, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Na mesma linha de raciocínio, colaciona-se decisões deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE NÃO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 12.338/24. RECURSO DESPROVIDO. 1. Indulto de pena concedido em favor do agravado. 2. Recurso ministerial: (i) ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto nº 12.338/24, (ii) crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo deve ser considerado hediondo para efeitos da concessão do benefício, mesmo que praticado em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/19, (iii) hediondez há de ser observada ao tempo da edição do Decreto que concede o indulto ou comutação, (iv) princípios da reserva legal e impossibilidade de aplicação de lei penal superveniente mais gravosa não comportam observância na hipótese que trata de benefício pautado por excepcionalidade e discricionariedade do Presidente da República (v) afastamento do benefício da comutação. 3. Descabimento da tese. 4. Impossibilidade de aplicação de lei penal superveniente mais rigorosa. 5. Afronta ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. 6. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002509-11.2025.8.26.0071; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – RECURSO MINISTERIAL: pleito de reforma de decisão que deferiu pedido de indulto aos delitos do art. 157, §2º, I, II e 157, §2, I c/c art. 70 "caput", todos do Código Penal, praticados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 que os definiu como hediondos. Impossibilidade de retroação da lei mais gravosa. Não incidência dos artigos 1º, I; e 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Verificados os requisitos objetivos, deve ser mantida a decisão que defere o indulto. Inteligência dos artigos 3º, caput; c.c. 9º, caput, do

Decreto Presidencial. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0024411-22.2024.8.26.0114; Relator (a): **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 11.846 de 2023. INDEFERIMENTO. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, COMETIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019, QUE INCLUIU O DELITO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto Presidencial n.º 11.846 de 2023, expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação os sentenciados condenados por crimes hediondos nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (art. 1º, inciso I). 2. A vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas aos condenados por crime hediondo ou equiparado remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme precedentes do STF e STJ. 3. Tendo o sentenciado cometido o crime antes da vigência da lei que tornou o delito hediondo, deve ser afastada tal restrição, sendo de rigor a análise dos requisitos da comutação pleiteada. 4. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0016768-13.2024.8.26.0502; Relator (a): **Nogueira Nascimento**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Criminal**; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, pela impossibilidade de se classificar como hediondo os crimes que, na data dos fatos, eram de natureza comum, não se avista vedação legal para o deferimento do benefício, sendo de rigor a manutenção da resp. decisão atacada.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a resp. decisão atacada por seus próprios e judiciosos fundamentos.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

Relator